

Art. 3.º Para os efeitos do artigo precedente basta que os administradores e representantes do Instituto, em quaisquer actos ou contratos em que elle seja interessado, invoquem o decreto declaratório da utilidade pública, e comprovem a sua qualidade mediante certidão notarial da respectiva nomeação.

Art. 4.º Quando os administradores e representantes dos referidos institutos resolvam aplicar directamente à fundação, nos termos da legislação vigente, os bens de qualquer natureza que lhes tenham advindo por herança, legado ou doação, os demais herdeiros, cabeça de casal ou testamenteiros não poderão de modo algum contrariar essa resolução, sendo vedado aos tribunais autorizar ou levar a efeito quaisquer actos que possam invalidar a mesma resolução.

Art. 5.º Nos inventários em que não haja lugar a partilha, mas somente a adjudicação do remanescente dos bens da herança a favor de um instituto de utilidade pública, os respectivos administradores e representantes, concluída que seja a descrição, terão o direito de receber e aplicar a parte desses bens, de qualquer natureza que sejam, que não se torne indispensável para o cumprimento dos legados e demais disposições testamentárias e para assegurar o pagamento das custas do processo e de quaisquer direitos à Fazenda Nacional.

Art. 6.º Comprovada em juízo, mediante certidão notarial, a resolução de que trata o artigo 4.º desse decreto, o Ministério Público deverá promover o seu cumprimento, bem como a entrega dos bens aos administradores e representantes do Instituto, nos termos do artigo 5.º, verificadas as condições aí consignadas.

Art. 7.º A desistência no inventário, quando processado, nos termos do artigo 5.º, poderá efectuar-se depois de concluída a descrição dos bens, mas nesse caso os testamenteiros deverão cumprir todas as disposições testamentárias, pagar as custas judiciais e solver os direitos da Fazenda Nacional.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos, das Finanças e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Abranches Ferrão* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *João José da Conceição Camoesas*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 3:674

Considerando que o serviço, na fronteira, de verificação de automóveis que circulam entre Portugal e Espanha, nas condições estabelecidas pela Convenção internacional relativa à circulação de automóveis, deve ser retribuído quando prestado fora das horas do expediente ou dos lugares de despacho e ainda durante a noite: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Finanças e nos termos do § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918:

Artigo 1.º Para remuneração do empregado que der entrada ou saída de automóvel pela fronteira é adicionada à tabela anexa ao decreto n.º 7:371, de 28 de Fevereiro de 1921, o novo emolumento de 5\$ quando o

serviço prestado fora das horas do expediente ou dos lugares de despacho e o de 10\$ quando prestado de noite.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

2.ª Repartição

Portaria n.º 3:480

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que o posto fiscal do Porto Velho, pertencente à secção de Cascais, da 2.ª companhia do batalhão n.º 1 da guarda fiscal, seja habilitado a cobrar o imposto do pescado.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1923.—O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

7.ª Repartição

Portaria n.º 3:481

Tornando-se necessário estabelecer as condições a que devem satisfazer as praças do quadro auxiliar do serviço farmacêutico, criado e fixado pela lei n.º 1:129, de 26 de Março de 1921, para serem promovidas aos postos inferiores: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, o seguinte:

1.º Que podem ser promovidos a segundos cabos, para o quadro auxiliar do serviço farmacêutico, os soldados do mesmo quadro, em número não excedente a metade do número fixado para cabos no quadro n.º 3 da lei n.º 1:129, de 26 de Março de 1921 (*Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, p. 190), que estando nas condições do comportamento indicado no artigo 4.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, de 1 de Março de 1913, e sabendo ler, escrever e contar, se achem prontos da recruta, tenham maior classificação na instrução elementar, a que se refere o artigo 1.º do regulamento das escolas de preparação para cabos e sargentos do quadro auxiliar do serviço farmacêutico, e tenham sido propostos para a promoção pelo official farmacêutico, seu chefe de serviço, e, na falta deste, pelo director do estabelecimento onde fazem serviço, e bem assim se tenham mostrado aptos para o serviço farmacêutico na escola de repetição.

2.º Que podem ser promovidos a primeiros cabos para o quadro auxiliar do serviço farmacêutico os segundos cabos do mesmo quadro que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Terem sido classificados no primeiro curso das escolas de preparação para cabos e sargentos do quadro auxiliar do serviço farmacêutico;
- b) Saberem ler, escrever e contar correctamente;
- c) Serem propostos para a promoção pelo official farmacêutico, seu chefe de serviço, e, na falta deste, pelo director do estabelecimento onde fazem serviço;
- d) Que não tenham sido punidos com prisão correccional, nem tenham menos de dez valores na avaliação do